17ª edição

LASE

Lei Geral do Licenciamento Ambiental

Alexandre Sion

SION ADVOGADOS

VIEX



Introdução:

POR QUE PRECISAMOS DE UMA **LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**?

- Existe um aparato legislativo ambiental complexo, que ainda carece de sistematização. Atualmente, temos **mais de 95.500 normas ambientais**, sem contar as municipais.
- A ausência de um regramento legal fez com que normas infralegais passassem a disciplinar a matéria, muitas delas em conflito com as normas dos diferentes entes federativos.
- O **Supremo Tribunal Federal** possui entendimento vacilante quanto à possibilidade de instituição de licenças simplificadas pelos estados.
- Esse cenário gera **judicialização**, em que decisões são tomadas com base em **conceitos jurídicos indeterminados** e **princípios ambientais** sujeitos a interpretações diversas.
- Em 2024 foram julgados **138 mil processos ambientais**.
- Sem um regramento rígido, o licenciamento assumiu **papel protagonista na política ambiental**. Com isso, passaram a ser exigidas diversas condicionantes que fogem do escopo próprio do licenciamento.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

COMO FOI A **TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA?**

No dia 8 de agosto, o Governo Federal sancionou a **Lei Federal nº 15.190/2025**, a nova **Lei Geral do Licenciamento Ambiental** (LGLA). A norma traz mudanças relevantes que devem impactar a aplicação do licenciamento no país.

A sanção da **Lei Federal nº 15.190/2025** veio acompanhada de 63 vetos, que modificaram, de forma significativa, a sua estrutura. Para suprir as lacunas geradas, o Governo Federal encaminhou à Câmara dos Deputados o **Projeto de Lei nº 3.834/2025**.

Além disso, publicou a **Medida Provisória nº 1.308/2025**, que institui o Licenciamento Ambiental Especial (LAE).

Em 27 de novembro, 52 vetos presidenciais foram derrubados pelo Congresso Nacional.

No dia **22 de dezembro**, a Medida Provisória foi convertida na **Lei Federal nº 15.300/2025**, que alterou a redação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental.



© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

17ª edição LASE SION ADVOGADOS

VIEX

A LEI SERÁ APLICADA A QUAIS **PROCESSOS DE LICENCIAMENTO? Art. 60**

Os processos de licenciamento ambiental **em curso** no momento do início de vigência da LGL **deverão adequar-se da seguinte forma**:

(i) as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até a conclusão da etapa atual em que se encontra o processo;

(ii) os procedimentos e prazos subsequentes aos indicados no item anterior deverão observar as disposições da LGLA.

O QUE SÃO ETAPAS?



© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.



O que **significa** ser uma lei geral?

Os estados e municípios podem implementar **disposições contrárias** às previstas na lei?

O que os estados **devem fazer** até atualizar sua legislação?

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

PARECER Nº 00006/2026/ECRBIO/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

- A LGLA estabeleceu *vacatio legis* de 180 dias, com vigência a partir de 04/02/2026

- Dúvida central: **qual seria vigência dos dispositivos vetados e posteriormente restabelecidos?**

- Interpretação mais coerente:

  (i). Vigência conjunta com a lei.
  (ii). Fundamentos: ausência de regra na LINDB, segurança jurídica e coesão normativa.

- Parecer nº 00006/2026/ECRBIO/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU
  - Adota **entendimento diverso**
  - Estabelece *vacatio* própria para os dispositivos vetados
  Exemplo: anuência para ASV → vigência apenas em 06/06/2026

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

QUAIS SÃO AS MODALIDADES DE **LICENÇAS PREVISTAS?**
Art. 5º

- A **LGLA** prevê modalidades de licenças já utilizadas em diversos estados. Prevê **procedimentos bifásicos**, admitindo a aglutinação da **LP+LI** ou **LI+LO**.

Dessa forma, a **LGLA** confere **maior segurança jurídica** às diversas modalidades de licenças, desde que sejam observadas as características, a natureza e as peculiaridades de cada atividade/empreendimento.



© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 5°

Licença Ambiental	Estudo Ambiental	Prazo de vigência	Prazo para emissão
Licença Prévia (LP)	Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) ou outros estudos conforme Termo de Referência da autoridade licenciadora.	3 a 6 anos	6 meses ou 10 meses (EIA)
Licença de Instalação (LI)	Plano Básico Ambiental (PBA), projeto de engenharia, relatório de cumprimento de condicionantes da LP	3 a 6 anos	3 meses
Licença de Operação (LO)	Relatório de cumprimento de condicionantes da LI, conforme cronograma.	5 a 10 anos	3 meses
Licença Ambiental Única (LAU)	Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Controle Ambiental (PCA).	5 a 10 anos	3 meses
Licença por Adesão e Compromisso (LAC)	Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE).	5 a 10 anos	Automático
Licença de Operação Corretiva (LOC)	Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Controle Ambiental (PCA).	5 a 10 anos	3 meses
Licença Ambiental Especial (LAE)	Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) ou outros estudos conforme Termo de Referência da autoridade licenciadora.	5 a 10 anos	12 meses

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 5°

5° (...)

§ 4° Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinado por responsável técnico.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

RESOLUÇÃO CETESB Nº 017/2026/P

Padronização dos prazos das licenças

- LP e LI: 3 a 6 anos
- LO e LAC: 5 a 10 anos
- Impede concessão com prazo inferior ao mínimo
- Adequação de ofício ou a pedido do interessado de licenças emitidas em desacordo

A renovação prevista na LGLA (arts. 5º e 6º):

(i). depende do pagamento de novo preço de análise
(ii). se aplica também às licenças emitidas antes da vigência da nova lei

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.



Importante!

Os entes federados **poderão definir licenças específicas** por meio de ato normativo - Art. 5º, §2º

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

PRAZOS PROCEDIMENTAIS

- Os pedidos de complementação serão **exigidos uma única vez**, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos. O empreendedor deve atender aos requisitos no prazo máximo de **4 (quatro) meses**, que pode ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora; caso contrário, o licenciamento será arquivado - art. 48.

- O processo que ficar sem movimentação durante **2 (dois) anos** em razão de inércia do empreendedor **pode ser arquivado**, após notificação prévia. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos e taxas - art. 49.

- Os pedidos de **alteração de titularidade** devem ser decididos pela autoridade licenciadora **em até 30 (trinta) dias**, não cabendo majoração de condicionantes ambientais - art. 52.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - ART. 8º

- Atividades e empreendimentos **não causadores** de potencial degradação ambiental.
- Obras ou intervenções **emergenciais** de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres.
- Obras ou intervenções com o objetivo de **prevenir a ocorrência de dano** ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida.
- Linhas de **distribuição** de até 138 kV.



© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - ART. 8º

VII - serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.

III - não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - ART. 10
EXCEÇÃO - SANEAMENTO BÁSICO

Até que as metas de universalização previstas na Lei de Saneamento Básico sejam atingidas, a lei determina que não será exigido o licenciamento ambiental dos sistemas e das estações de tratamento de água e de esgoto sanitário.

Essa previsão **não exclui**, quando necessário, a obtenção das outorgas legalmente previstas para a execução da atividade.

Entre as atividades que **não terão licenciamento ambiental exigido**, estão as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, bem como as instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.



ADIs nº 7.913, 7.916 e 7.919:
Questionam a previsão da dispensa.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

LICENÇA POR **ADESÃO E COMPROMISSO**
ART. 22

O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- classificação da atividade ou empreendimento de até **médio porte** e **médio potencial poluidor**, simultaneamente;
- **prévio conhecimento** das características da região, das condições de instalação e operação, dos impactos ambientais da tipologia e das respectivas medidas de controle ambiental;
- **não incorrência** nas hipóteses de atividades ou de empreendimentos [...] **minerários**, exceto exploração de areia, cascalho, brita e lavra de diamante por faiscação sem desmonte de talude.



ADIs nº 7.913, 7.916 e 7.919: *Um ponto de atenção especial deve ser dado ao fato de o dispositivo permitir a LAC para empreendimentos de* ***médio porte*** *e* ***médio potencial poluidor****, o que já fora decidido anteriormente (ADI 5.014) como aplicável apenas para empreendimentos de* ***pequeno*** *porte e potencial poluidor*

QUEM PODE DEFINIR AS ATIVIDADES SUJEITAS A LAC?

O art. 22, §1º fala em "ato específico do ente federativo".

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

SION
ADVOGADOS

ATIVIDADES CABÍVEIS DE **LICENCIAMENTO POR LAC** ART. 11

- **LAC** para **ampliação e a instalação de linhas de transmissão** localizadas em **faixa de domínio de rodovias**.
- **LAC** aplicada a **empreendimentos** abrangidos pela **Lei de Saneamento Básico** e relacionados à **segurança energética nacional**.
- **LAC** para **serviços e obras** voltados à **ampliação de capacidade** e à **pavimentação em instalações preexistentes** ou em **faixas de domínio e de servidão**.

ADIs nº 7.913, 7.916 e 7.919:
Questionam a previsão da dispensa e a LAC.



© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

LICENÇA DE OPERAÇÃO **CORRETIVA**
ART. 26

Marco temporal: Data da **publicação** da Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Prazos: 5 a 10 anos de vigência | **3 meses** para emissão.

Anistia: Será **extinta a punibilidade** prevista no art. 60 da Lei de Crimes Ambientais.

- Aprovada mediante assinatura de **Termo de Compromisso**.
- Na renovação da LOC será emitida uma **Licença de Operação**
- A regularização de atividades de **utilidade pública** receberá regulamento próprio.



ADIs nº 7.913, 7.916 e 7.919: Alegação de possível enfraquecimento dos mecanismos de responsabilização. Ao simplificar excessivamente a LOC, o modelo torna economicamente mais vantajosa a regularização *a posteriori* do que o licenciamento prévio pelo empreendedor.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

LICENÇA DE OPERAÇÃO **CORRETIVA**
ART. 26



Art. 26. [...] § 5º Quando **solicitada** a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição **extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60** da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

§ 6º A atividade ou o empreendimento que estiver com **processo de licenciamento ambiental corretivo em curso** na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.

§ 7º Verificada a **inviabilidade da regularização** da atividade ou do empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o **descomissionamento** da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a **recuperação ambiental da área impactada**, sujeito o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 8º Nos procedimentos de **regularização**, a autoridade licenciadora **considerará**, no que couber, **eventuais estudos e licenças** expedidas para a atividade ou para o empreendimento.

§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo **deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia**, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante **decisão justificada**, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo. [...]

SION ADVOGADOS

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL **ESPECIAL**
ART. 24

“ Art. 24. O procedimento especial aplica-se a atividades ou a empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função.”

- O funcionamento do **Conselho de Governo** foi regulamentado pelo Decreto nº 12.873 de 2025;
- Procedimento prioritário de análise em todas as esferas federativas;

Procedimento Legislativo

- O Art. 25, que regulamentava a LAE, foi integralmente vetado.
- O Governo Federal apresentou ao Congresso Nacional a Medida Provisória 1.308 de 2025.
- A MP foi convertida em lei em 22 de dezembro (Lei Federal nº 15.300/2025).

Lei Federal nº 15.300/2025

- Licenciamento mediante apresentação de EIA/RIMA, conforme definido em Termo de Referência.
- Prazo de 12 meses para finalização do processo de licenciamento.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

ALTERAÇÕES DA ATIVIDADE/EMPREENDIMENTO - ART. 5º, §5º

Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que **não incrementem os impactos ambientais negativos** avaliados nas etapas anteriores do licenciamento **independem de manifestação** da autoridade licenciadora, devendo ser **comunicadas** com **antecedência mínima de 30 dias.**

PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO DA LICENÇA - ART. 7º, *caput*

Quando requerida a renovação com **antecedência mínima de 120 dias** em relação à expiração do prazo de validade, a licença terá sua **vigência automaticamente prorrogada** até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

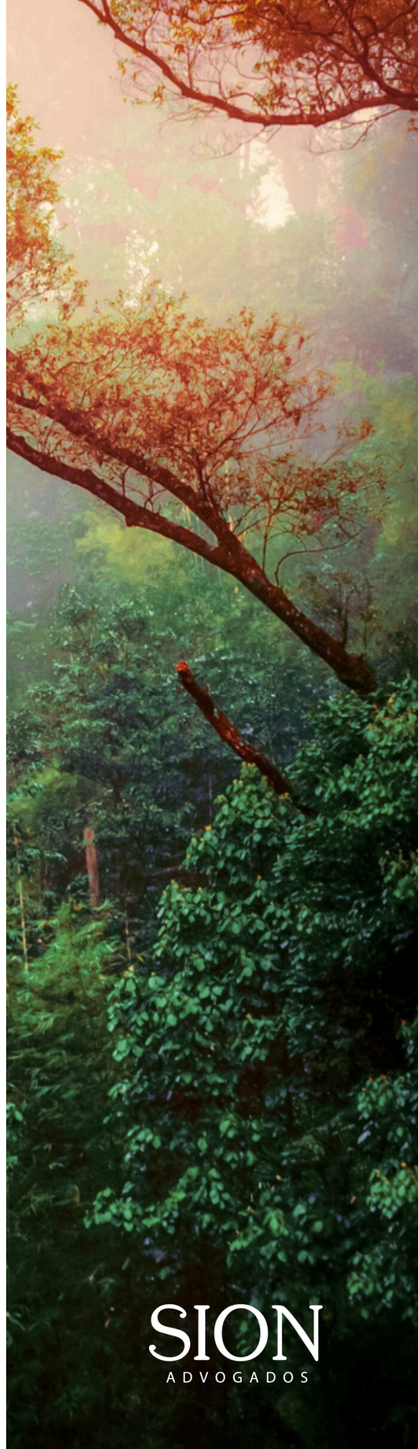
?

Dia **úteis** ou dias **corridos**?

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO DA LICENÇA - ART. 7º, §4º

Nos termos do art. 7º, § 4º, empreendimentos de **baixo ou médio potencial poluidor e de pequeno ou médio porte** poderão ter suas licenças renovadas automaticamente, por igual período, **sem necessidade de nova análise**, bastando **declaração eletrônica do empreendedor** que ateste o atendimento das seguintes condições: (i) **manutenção das características e do porte do empreendimento**; (ii) **inexistência de alterações na legislação** aplicável e (iii) **cumprimento das condicionantes** estabelecidas.
Ressalva: no caso da LP, a renovação automática poderá ocorrer apenas uma vez, limitada a 50% do prazo original.

ADIs nº 7.913, 7.916 e 7.919: renovação automática sem análise técnica é apontada como inconstitucional por afastar o poder-dever de polícia ambiental e por contrariar o entendimento do STF (ADI 6.808) sobre a vedação à concessão automática de licenças para empreendimentos de médio risco.



© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

INCENTIVO A **TECNOLOGIAS INOVADORAS** - ART. 15

Novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental e outras **medidas que permitam alcançar resultados mais rigorosos** do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação poderão ensejar: (i) **prioridade na análise**; (ii) **ampliação do prazo** da LO, LI/LO ou LAU e (iii) outras condições a critério da autoridade licenciadora.

PUBLICIDADE DAS **INFORMAÇÕES DO LICENCIAMENTO** - ART. 35

As **informações sobre os licenciamentos** federais, estaduais e municipais **deverão ser integradas e disponibilizadas pela internet**, garantindo sua acessibilidade. O prazo para organização e funcionamento do **sistema** será **de 4 anos**, devendo o licenciamento eletrônico ser adotado como regra, reforçando a publicidade do processo de licenciamento.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

O **descumprimento dos prazos** para emissão das licenças não implica a concessão de licença tácita, mas instaura, a requerimento do empreendedor, a competência supletiva - Art. 47, §3º.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

CERTIDÃO DE **USO E OCUPAÇÃO DO SOLO** - ART. 17

O licenciamento independe da emissão da certidão de uso e ocupação do solo pelos municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA, sem prejuízo do cumprimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

ADIs nº 7.913, 7.916 e 7.919:
o art. 17 da Lei Federal nº 15.190/2025 pode ser tido como inconstitucional por possível violação ao pacto federativo e às competências constitucionais, com risco de descompasso ao ordenamento territorial.



SÃO PAULO - Resolução CETESB nº 017/2026/P: A resolução afasta a exigência da certidão no licenciamento ambiental, alinhando-se à LGLA.

(i). Aplicação imediata, inclusive para processos em andamento.
(ii). Mantida a obrigação de cumprimento da legislação municipal.

PARANÁ - Decreto Estadual nº 12.799 de 2026: alterou o Decreto Estadual nº 9.541 de 2025, revogando o inciso IV do artigo 13, que exigia a Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

RIO DE JANEIRO – Decreto Estadual nº 50.473/2026: o art. 74 admite a exigência da certidão municipal de uso e ocupação do solo quando a análise da viabilidade ambiental estiver indissociavelmente ligada às normas urbanísticas, além de hipóteses previstas em norma do Inea.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.



Exigência do **Cadastro Ambiental Rural** (CAR)

Art. 13. A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que **não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.**

ADIs nº 7.913, 7.916 e 7.919:
Questionam a inexigibilidade do CAR.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

SION ADVOGADOS

CONDICIONANTES AMBIENTAIS - ART. 14

Medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com o objetivo de prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais.

O art. 14, § 1º estabelece a proporcionalidade das condicionantes aos impactos suscetíveis, demonstrando nexo de causalidade e embasamento técnico.

OBJETIVOS DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS

- PREVENIR IMPACTOS AMBIENTAIS NEGATIVOS
- MITIGAR IMPACTOS AMBIENTAIS NEGATIVOS
- COMPENSAR IMPACTOS AMBIENTAIS NEGATIVOS

A omissão quanto à eliminação de impactos ambientais poderia inviabilizar a conciliação com o princípio do poluidor-pagador.

ADIs nº 7.913, 7.916 e 7.919: discussão de constitucionalidade, tendo em vista que a exigência de nexo causal direto poderia inviabilizar medidas preventivas e compensatórias.

PRESTAÇÃO DE **SERVIÇO PÚBLICO**

Não devem ser usadas para **suprir deficiências ou danos** decorrentes de omissões do **poder público** e/ou para operar e manter serviços de responsabilidade do poder público.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

QUEM SÃO AS **AUTORIDADES ENVOLVIDAS?** ART. 2º

Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

III - **autoridade envolvida:** órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as **terras indígenas ou quilombolas**, sobre o **patrimônio cultural acautelado** ou sobre as **unidades de conservação da natureza**.

- O que acontece com a participação do **Ministério da Saúde**? Resolução CONAMA nº 286/2001
- O que acontece com a participação do **Centro de Pesquisa Tamar**? Resolução CONAMA nº 10/1996

Foram revogadas ou se tornaram etapas do processo de licenciamento ambiental?

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

PARTICIPAÇÃO DAS **AUTORIDADES ENVOLVIDAS**
ART. 42

SION ADVOGADOS

Vinculação

- **Redação Atual:** A manifestação não é vinculante, sem diferenciar a autoridade envolvida.
- **PL:** Determina apenas U.C como vinculante.

Povos Indígenas e Quilombolas

- **Redação Atual:** Manifestação quando AID sobrepor **TI homologada e TQ titulada.**
- **PL:** substitui para **TI com RTCID publicado e TQ com certificado de autodefinição**.

Órgão Gestor de UC

- **Redação Atual:** ADA dentro de UC ou ZA (excluída APA).
- **PL:** Incluir Área de Influência Direta.

Obrigatoriedade

- **Redação Atual:** vencido o prazo, o processo de licenciamento e a expedição da licença continuam, ainda que sem manifestação.
- **PL:** Adiciona exceção para UC.

IPHAN

Será exigida quando existir na ADA ou na AID:
a) bens culturais protegidos;
b) bens tombados;
c) bens registrados;
d) bens valorados.



© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

17ª edição LASE VIEX

PROCEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DAS **AUTORIDADES ENVOLVIDAS**
ARTS. 42, 43 E 44

- As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para se manifestarem sobre o TR, podendo ser **prorrogado por 15 (quinze) dias** (Art. 43, § 1º).
- A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contado do recebimento dos Estudos Ambientais.
- A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva no prazo máximo de **90 (noventa) dias** nos de EIA/Rima, e de até **30 (trinta) dias**, nos demais (Art. 44, § 2º).
- Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela **será avaliada na fase em que estiver** o processo de licenciamento ambiental (Art. 44, § 5º).

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

ESTUDOS AMBIENTAIS
ART. 28

As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar **Termos de Referência** (TR) **padrão** por tipologia de atividade ou empreendimento, com **prazo** de validade, podendo realizar **consulta pública** do conteúdo para colher contribuições. As autoridades envolvidas (intervenientes) devem ser ouvidas na elaboração dos TRs.

O TR deve considerar o **NEXO DE CAUSALIDADE** entre os **potenciais impactos** da atividade ou empreendimento e os elementos e atributos dos meios físicos, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

A autoridade licenciadora deve **disponibilizar o TR em até 30 dias**, contados do requerimento do empreendedor, prazo este prorrogável por igual período, mediante decisão motivada, no caso de oitiva dos intervenientes.

Decorrido esse prazo, o empreendedor poderá protocolar os estudos com base no **TR padrão** por tipologia.

O PL prevê elementos básicos do EIA e do RIMA e também conceitua Plano Básico Ambiental (PBA), Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE).

A autoridade licenciadora deve manter **cadastro de pessoas físicas e jurídicas** responsáveis pela **elaboração de estudos e auditorias ambientais**, com **histórico individualizado** de aprovações, rejeições, pedidos de complementação e fraudes.

No caso de atividades ou empreendimentos localizados **na mesma área de estudo** de outro já licenciado, **poderá ser aproveitado o diagnóstico do estudo ambiental** anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

DA **PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**

- Modalidades de participação pública: (i) **consulta pública**; (ii) **tomada de subsídios técnicos**; (iii) **reunião participativa**; (iv) **audiência pública**. A autoridade licenciadora pode, a seu critério, utilizar quaisquer das modalidades de participação pública para **preparar para realização da audiência pública**, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.

- Todo empreendimento licenciado por meio de **EIA/RIMA** - e decorrentemente, os licenciados por meio de **LAE** - deverãp contar, obrigatoriamente, com ao menos **1 AUDIÊNCIA PÚBLICA**. A **Lei Federal nº 15.300 de 2025** também esclarece expressamente que a audiência pública **não substitui** a Consulta Prévia, Livre e Informada prevista na Convenção nº 169 da OIT, tratando-se de instrumentos distintos.

- A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de **MAIS DE 1 AUDIÊNCIA PÚBLICA** deve ser motivada pela: (i) inviabilidade de realização de um único evento; (ii) complexidade da atividade ou empreendimento; (iii)amplitude da distribuição geográfica da área de influência; ou (iv) ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.

- A **CONSULTA PÚBLICA** poderá ser utilizada em **todas as modalidades de licenciamento**, a critério da autoridade licenciadora, visando colher subsídios para: (i) análise da eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes; e (ii) instrução e análise de outros fatores do licenciamento. Não haverá suspensão dos prazos do licenciamento no caso de consulta pública, que deverá durar de 15 a 60 dias.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

CRIMINALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
ART. 62

Conceder **dolosamente** o funcionário público licença, autorização ou permissão que sabe estar em desacordo com as normas ambientais a atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do poder público:

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

~~Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.~~

Revogado pela Lei 15.190 de 2025



ADIs nº 7.913, 7.916 e 7.919: apontam **possível inconstitucionalidade** em razão da redução da proteção de bioma tutelado pelo art. 225, §4º, da Constituição Federal.

SION ADVOGADOS

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

17ª edição LASE VIEX

Lei nº 9.605/98
ART. 60

Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

PENALIDADES

~~**Pena** - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.~~

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, ou ambas as penas, cumulativamente. (Redação dada pela Lei nº 15.190, de 2025)

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento for sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

ANUÊNCIA DO **IBAMA**
ART. 66

O art. 14, §§1° e 2° da Lei da Mata Atlântica, que exigiam anuência do Ibama para supressão de vegetação nativa, foram revogados.

ADIs n° 7.913, 7.916 e 7.919:
apontam possível inconstitucionalidade em razão da redução da proteção de bioma tutelado pelo art. 225, §4°, da Constituição Federal.



© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

ANUÊNCIA DO IBAMA E ASV
(PARECER Nº 00006/2026/ECRBIO/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU)

Supressão de vegetação na Mata Atlântica

- A revogação dos §§1º e 2º do art. 14 da Lei da Mata Atlântica eliminou a **exigência de anuência** do Ibama para a emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV).
- O Parecer nº 00006/2026 da PFE/IBAMA estabeleceu **critérios objetivos** para os processos:

  Decisões já proferidas → permanecem válidas (ato jurídico perfeito)

  Processos em andamento sem decisão → devem ser remetidos ao órgão licenciador competente

  Novos pedidos → não devem ser conhecidos pelo Ibama por ausência de competência

- A anuência era exigida em fase avançada do processo, o que reforça o debate sobre o conceito de "etapa" na LGLA.
- A nova orientação **afasta a necessidade de manifestação** do Ibama quando não houver contribuição técnica efetiva já produzida.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LGLA

ADIs nº 7.913, 7.916 e 7.919 + ADC nº 102

ADI 7.913 — Partido Verde

- Impugna diversos dispositivos da Lei nº 15.190/2025.
- Questiona, entre outros temas, dispensas, LAC, condicionantes, regularização corretiva e participação das autoridades envolvidas.

ADI 7.916 — Rede Sustentabilidade e ANAMMA

- Questiona aspectos materiais da LGLA.
- Acrescenta discussão sobre possível violação à reserva de lei complementar e ao regime de competências da LC nº 140/2011.

ADI 7.919 — PSOL e APIB

- Abrange a Lei nº 15.190/2025 e também a Lei nº 15.300/2025.
- Inclui questionamentos sobre LAE, direitos indígenas e quilombolas, participação institucional e consideração da variável climática.

ADC 102 — CBIC

- Busca o reconhecimento da constitucionalidade integral da Lei nº 15.190/2025.

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

PRINCIPAIS EIXOS DE DISCUSSÃO NO STF

O QUE ESTÁ SENDO QUESTIONADO?

Federalismo ambiental

- Competências da União, Estados e Municípios.
- Relação entre a LGLA e a LC nº 140/2011.
- Espaço normativo dos entes subnacionais.

Simplificação e dispensa

- Hipóteses de não sujeição ao licenciamento.
- Licença por Adesão e Compromisso.
- Renovação automática de licenças.

Controle dos impactos

- Condicionantes ambientais.
- Regularização corretiva.
- Estudos ambientais e avaliação prévia.

Proteção territorial e participação

- Terras indígenas e quilombolas.
- Unidades de conservação.
- Participação das autoridades envolvidas.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

DISPENSA DE LICENCIAMENTO: O QUE FOI EFETIVAMENTE IMPUGNADO?

ART. 8º DA LGLA

Inciso III — atividades fora das listas de licenciamento
ADI 7.913 | ADI 7.916 | ADI 7.919

- As três ações questionam a possibilidade de a ausência da atividade nas listas dos entes federativos resultar em não sujeição ao licenciamento.

Inciso VI — distribuição de energia elétrica até 138 kV
ADI 7.919

- A inicial questiona a dispensa sem critérios adicionais de localização, porte ou sensibilidade ambiental.

Inciso VII — manutenção e melhoramento de infraestrutura
ADI 7.913 | ADI 7.916 | ADI 7.919

- As três ações discutem a amplitude da hipótese de dispensa.

Inciso VIII — PEVs vinculados à logística reversa
ADI 7.919

- Pedido de interpretação conforme para excluir atividades relacionadas a resíduos perigosos.

Incisos IV, V e IX
Não foram objeto de pedido autônomo de inconstitucionalidade nas iniciais analisadas.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

FEDERALISMO AMBIENTAL E A LC Nº 140/2011

UM DOS PRINCIPAIS PONTOS DA ADI Nº 7.916

A ADI sustenta que determinados dispositivos da LGLA teriam disciplinado, por **lei ordinária**, matérias relacionadas à cooperação federativa já estruturadas pela **Lei Complementar nº 140/2011**.

A discussão alcança temas como:

- definição das atividades sujeitas ao licenciamento;
- definição de modalidades e estudos ambientais;
- Licença por Adesão e Compromisso;
- participação das autoridades envolvidas;
- prazos e procedimentos administrativos;
- competência supletiva;
- exercício das competências de fiscalização.

QUESTÃO CENTRAL

Até onde a União pode estabelecer normas gerais sobre licenciamento ambiental sem alterar a repartição de competências fixada pela LC nº 140/2011?

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

AUTORIDADES ENVOLVIDAS E PROTEÇÃO TERRITORIAL

ARTS. 42 A 44 DA LGLA

Povos indígenas e quilombolas

- critérios territoriais para participação das autoridades envolvidas;
- referência a terras indígenas homologadas e territórios quilombolas titulados;
- proteção de territórios ainda em processo de reconhecimento.

Unidades de conservação

- caráter não vinculante da manifestação do órgão gestor;
- continuidade do licenciamento após o decurso do prazo para manifestação.

Patrimônio cultural e outras autoridades

- alcance da participação institucional no processo de licenciamento.

Tese das ações

Os autores sustentam que os recortes territoriais e procedimentais podem restringir a proteção de direitos constitucionalmente assegurados.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

ADI Nº 7.919: LAE E VARIÁVEL CLIMÁTICA

A AÇÃO DE MAIOR ABRANGÊNCIA

A ADI nº 7.919 questiona dispositivos da Lei nº 15.190/2025 e da Lei nº 15.300/2025.

Licenciamento Ambiental Especial

- definição dos empreendimentos considerados estratégicos;
- critérios utilizados para seleção;
- prioridade e prazos do procedimento.

Mudanças climáticas

- a inicial sustenta que os estudos e condicionantes ambientais deveriam incorporar expressamente os impactos climáticos;
- são formulados pedidos de interpretação conforme relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

Participação

- questionamentos sobre prazos, autoridades envolvidas e alcance da avaliação dos impactos diretos e indiretos.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

STATUS DAS AÇÕES NO STF

SITUAÇÃO EM 04/11/2026

- ADIs nº 7.913, 7.916 e 7.919 tramitam conjuntamente.
- ADC nº 102 também integra a discussão sobre a constitucionalidade da LGLA.
- Relatoria: Ministro Alexandre de Moraes.
- Os processos foram incluídos no calendário de julgamento do Plenário em agosto de 2026.
- Após alterações de pauta, foram novamente incluídos para 19/08/2026.
- Em 19/08/2026, os processos foram **excluídos do calendário de julgamento**.
- Até 04/11/2026, **não houve julgamento de mérito das ações**.

O cenário permanece de aplicação da nova legislação concomitantemente à discussão de sua constitucionalidade, exigindo acompanhamento das decisões do STF e das regulamentações editadas pelos entes federativos.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

IMPLEMENTAÇÃO DA LGLA PELOS ESTADOS

NÃO EXISTE UM ÚNICO MODELO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LGLA

MG – Decreto nº 49.298/2026: estabelece regras de transição para aplicação da LGLA, altera o Decreto nº 47.383/2018 e disciplina enquadramento, modalidades e hipóteses de dispensa.
TO – Lei nº 5.062/2026 + IN Naturatins nº 8/2026: adequam o regime estadual à LGLA, com regras de transição, aplicação subsidiária da lei federal e atualização dos procedimentos administrativos.
RJ – Decreto nº 50.473/2026: revisa o SELCA em decorrência da LGLA e mantém a possibilidade de exigência da certidão municipal de uso e ocupação do solo quando a análise da viabilidade ambiental estiver indissociavelmente ligada às normas urbanísticas.
ES – LC nº 1.139/2026 + Decreto nº 6.503-R/2026: adequam o regime estadual à LGLA, mas mantêm, como regra, a apresentação da certidão municipal de uso, parcelamento e ocupação do solo, com dispensa apenas para hipóteses específicas previstas na legislação estadual.
PE – IN CPRH nº 002/2026: regulamenta a aplicação da LGLA aos processos estaduais e disciplina a transição dos processos em curso, inclusive o encerramento daqueles relativos a atividades que passaram a ser não sujeitas ao licenciamento.
SP – Resoluções CETESB nº 017 e nº 026/2026/P: regras de transição e adequação dos procedimentos; efeitos das alterações da Lei da Mata Atlântica.
PR – Decreto nº 12.799/2026: altera o regime estadual, com destaque para a retirada da exigência da Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo e simplificação de procedimentos.
MS – Decreto nº 16.743/2026 + Resolução SEMADESC nº 165/2026: cria GT de adequação e compatibiliza os procedimentos do IMASUL com a LGLA, incluindo transição, modalidades, prazos, estudos e condicionantes.
MT – Decretos nº 1.807 e nº 1.960/2026: estabelece regra transitória para APF/LAU e disciplina a LAE para empreendimentos estratégicos.
PA – Lei nº 11.290/2025 + Resoluções COEMA nº 198 e nº 200/2026: incorpora taxas para LAU, LAE, LOC e LAC e atualiza o enquadramento das atividades por porte e potencial poluidor.
PI – IN SEMARH nº 33/2026: regulamenta hipóteses de dispensa da LGLA e cria procedimento eletrônico simplificado e automatizado.
RS – Portarias FEPAM nº 590 e nº 625/2026: regulamentam a certidão de não sujeição ao licenciamento e simplificam o procedimento para atividades agrossilvipastoris.
RR – Portaria FEMARH nº 240/2026 + LC nº 374/2026: disciplina certidão de inexigibilidade para hipóteses rurais e institui novo Código Estadual de Meio Ambiente.
CE – adequação do Sistema Natuur: implementação da Certidão de Não Sujeição e da Declaração de Isenção, inclusive para atividades rurais e agropecuárias.
PB – adequação do SIGMA + Norma Administrativa nº 101/2026: atualização dos fluxos eletrônicos, enquadramentos e procedimentos de licenciamento à LGLA.
SC – Súmula Administrativa IMA nº 09/2026: estabelece regime transitório para sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário.

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.

SION
ADVOGADOS

SION ADVOGADOS
BELO HORIZONTE | SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO

www.sionadvogados.com.br

alexandre.sion@sionadvogados.com.br
contatos@sionadvogados.com.br

@alexandreohebsion
@sion_advogados

Alexandre Sion
Sion Advogados

17ª edição LASE

SION ADVOGADOS VIEX

© 2026 Sion Advogados. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução sem a indicação da fonte.